



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER EM RELAÇÃO A EMENDA 01 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

**REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA**

**PROJETO DE LEI Nº:** 349/2025

**Protocolo nº:** 3724/2025 – **Data:** 30/09/2025



**Ementa do Projeto** Dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Muriaé, para o quadriênio de 2026 a 2029.

**Autor:** Poder Executivo

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta em relação a emenda 02 apresentada no presente projeto:

Destaca-se inicialmente que foi apresentada a emenda 01, sendo a mesma encaminhada para análise.

*DESTACA-SE inicialmente o Lei Orgânica do Município:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Art. 94 – Compete privativamente ao Prefeito:

XI – enviar a Câmara plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica.

Art. 114 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o Plano Plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e outras decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas por distrito, na elaboração do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais.

O Plano Plurianual (PPA), previsto no art. 165, §1º, da Constituição Federal, é o instrumento de planejamento de médio prazo da administração pública, cabendo ao Poder Executivo sua elaboração e envio ao Legislativo.

A Constituição Federal reserva ao Executivo a iniciativa para propor o PPA, a LDO e a LOA.

O Poder Legislativo exerce função de controle e aprovação, podendo emendar, aprovar ou rejeitar o projeto, mas não executar nem suplementar dotações orçamentárias.

É importante destacar que a suplementação orçamentária é disciplinada pela Lei nº 4.320/64, que trata de créditos adicionais, e refere-se à Lei Orçamentária Anual (LOA), não ao PPA.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Assim, qualquer modificação nas dotações deve partir de ato do Executivo, precedido de autorização legislativa. Explica-se ainda mais detalhadamente, ao demonstrar que o governo (Município) faz o orçamento anual, ele estima receitas (quanto vai arrecadar) e fixa despesas (quanto vai gastar em cada área), todavia, o governo pode precisar reforçar uma despesa que já existe no orçamento — e é aí que entra a suplementação orçamentária.

Resumidamente a lei que rege a matéria assim estabelece:

*Artigo 40 e 41 — Tipos de créditos adicionais: Suplementares: para reforçar uma dotação já existente; Especiais: para criar uma nova despesa não prevista no orçamento; Extraordinários: para casos urgentes e imprevisíveis, ou seja, suplementar é aumentar o valor de uma despesa que já existe.*

*Artigo 42: Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por , isto é, o legislativo tem a competência de autorizar a suplementação, por meio de lei;*

*Artigo 43: prevê de onde virão os recursos, como por exemplo: Excesso de arrecadação; Superávit financeiro do ano anterior; Anulação de outra dotação (tirar de um lugar para colocar em outro); Operações de crédito (empréstimos).*

Ademais a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) reforça que a compatibilidade entre PPA, LDO e LOA deve ser mantida, e que a execução orçamentária é de responsabilidade do Executivo.

Diante do exposto, **conclui-se que não é possível ao Poder Legislativo suplementar o orçamento do Plano Plurianual (PPA), pois tal ato configuraria invasão de competência do Poder Executivo.** O Legislativo pode apenas autorizar, por meio de lei, que o Executivo realize suplementações no orçamento, conforme a legislação vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Comissão, é de cunho meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive os membros das Comissões que subscrevem o presente parecer. No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO da EMENDA 012, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA - Presidente

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES (MUNIK DA SAÚDE) - Relatora

REGINALDO DE SOUZA RORIZ - Membro

CHRISTIAN TANUS BAHIA - Suplente<sup>1</sup>

**Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.**

<sup>1</sup> Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno